



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.496, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Acrescenta art. 22-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o auxílio-funeral, estabelecendo critérios de concessão quando se tratar de benefício destinado aos familiares de pessoa doadora de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Acrescenta art. 22-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o auxílio-funeral, estabelecendo critérios de concessão quando se tratar de benefício destinado aos familiares de pessoa doadora de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 22-A:

“Art. 22-A. O auxílio-funeral constitui benefício eventual prestado aos cidadãos e às famílias em situação de vulnerabilidade, e destina-se ao atendimento de despesas com serviços funerários e de necessidades urgentes da família advindas da morte de um de seus provedores ou membros, sendo a concessão e o valor definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com base em critérios fixados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo, quando concedido em razão do falecimento de pessoa doadora de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, realizado na forma da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, será fornecido em pecúnia, bens de consumo ou mediante a prestação de serviços, e deverá atender, no mínimo, às despesas suportadas com higienização e preparo do corpo, urna funerária, coroa de flores, paramentos e velas, locação de sala para velório, transporte em carro fúnebre, sepultamento ou cremação, registro em cartório e demais taxas correlatas.

§ 2º O auxílio-funeral deverá ser concedido de forma imediata após a ocorrência do óbito, mediante atendimento nas unidades públicas estatais integrantes do Sistema Único de



Assistência Social - Suas do Distrito Federal e dos Municípios, ou diretamente junto às empresas de serviços funerários conveniadas, às quais caberá o recebimento da documentação necessária e o posterior encaminhamento da solicitação do benefício, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Caso seja verificado atraso no atendimento, o auxílio-funeral deverá ser concedido sob a forma de ressarcimento das despesas suportadas, devidamente comprovadas, até o limite do valor fixado em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o terceiro país no mundo em número de transplantes de órgãos, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China.¹

Os dados mais recentes, contudo, apontam 59.958 pacientes na fila de espera. Somente no ano de 2023, segundo dados da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO), 3.014 pessoas morreram enquanto aguardavam um transplante.²

Especialistas apontam que um dos principais desafios à ampliação das doações de órgãos no Brasil reside na elevada taxa de recusa por parte dos familiares, que pode alcançar entre 40% e 50% dos casos. Isso significa que até metade dos potenciais doadores tem sua autorização negada pelos parentes. A reversão desse cenário requer investimentos consistentes em campanhas informativas, capazes de esclarecer à população o funcionamento do sistema nacional de transplantes, evidenciando sua equidade e afastando percepções de privilégio a indivíduos ou classes sociais.³

¹ Brasil é um dos líderes mundiais em transplante de órgãos, mas ainda precisa convencer mais pessoas a considerarem doação. *Jornal da Unesp*, São Paulo, 6 mai. 2024. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2024/05/06/brasil-e-um-dos-lideres-mundiais-em-transplante-de-orgaos-mas-ainda-precisa-convencer-mais-pessoas-a-considerarem-doacao/>. Acesso em: 8 abr. 2025.

² Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos. *Registro brasileiro de transplantes. Dimensionamento dos transplantes no Brasil e em cada estado (2016-2023)*. Ano XXX. n. 4, 2023. Disponível em: <https://site.abto.org.br/wp-content/uploads/2024/04/rbt2023-restrito.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2025.

³ Essa é a opinião, por exemplo, de Gustavo Modelli, coordenador do Programa de Transplantes de Órgãos Sólidos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu (Brasil é um dos líderes mundiais em transplante de órgãos, mas ainda precisa convencer mais pessoas a considerarem doação. *Jornal da Unesp*, São Paulo, 6 mai. 2024. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2024/05/06/brasil-e-um-dos-lideres-mundiais-em-transplante-de-orgaos-mas-ainda-precisa-convencer-mais-pessoas-a-considerarem-doacao/>. Acesso em: 8 abr. 2025).



Com efeito, a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, estabelece que tal procedimento depende do consentimento livre e esclarecido da família do falecido, consignado de forma expressa.^{4 5}

Buscando enfrentar esse problema, foi sancionada recentemente a Lei nº 14.722, de 8 de novembro de 2023, que instituiu a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e ao Transplante de Órgãos e Tecidos, cujo principal objetivo é informar e conscientizar a população sobre a relevância da doação de órgãos e tecidos, por meio da realização de campanhas de divulgação e conscientização.

Nada obstante, é preciso que outros mecanismos de incentivo à doação sejam também adotados, a fim de diminuir o elevado número de pacientes na fila de espera e as mortes que ocorrem a cada ano.

Nesse sentido, a fim de estimular a decisão da família, o presente Projeto de Lei pretende garantir o atendimento mínimo das despesas suportadas com a realização de velório, transporte funerário e sepultamento, no caso de auxílio-funeral destinado aos familiares de pessoa doadora de órgãos.

O auxílio-funeral encontra-se previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), que atribui ao Distrito Federal e aos municípios a responsabilidade pelo pagamento do benefício (art. 14, inciso II, e art. 15, inciso II), sendo que aos Estados cabe apenas a obrigação de participar no custeio (art. 13, inciso I).

Os critérios para a concessão e a definição dos valores dos benefícios eventuais da assistência social, por sua vez, são estabelecidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Esses critérios devem estar previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, observando-se os

⁴ Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

⁵ Da mesma forma dispõe o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a referida Lei, estabelecendo, em seu artigo 20, que “A retirada de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, após a morte, somente poderá ser realizada com o consentimento livre e esclarecido da família do falecido, consignado de forma expressa em termo específico de autorização”.



prazos e parâmetros fixados pelos Conselhos de Assistência Social de cada ente federativo, conforme dispõe o § 1º do art. 22 da Loas.

Não há, contudo, na legislação vigente, a fixação de requisitos mínimos a serem observados pelas normas estaduais e municipais que regulamentam o auxílio-funeral, uma vez que a competência para sua disciplina é atribuída a esses entes federativos.

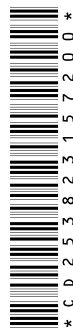
Não obstante, as ações governamentais na área de assistência social devem observar o princípio da descentralização político-administrativa, que atribui à União a coordenação e a definição das normas gerais, e aos Estados e Municípios a coordenação e execução dos respectivos programas, conforme estabelece o art. 204, inciso I, da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei pretende, por isso, instituir critérios mínimos a serem observados no caso de pagamento do benefício de auxílio-funeral concedido aos familiares de pessoa doadora de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, como forma de incentivar a prática da doação.

Caberá ao Distrito Federal e aos Municípios, naturalmente, a adaptação da norma às respectivas realidades locais, considerando-se as particularidades econômicas e orçamentárias de cada ente federativo, desde que assegurado, em qualquer hipótese, o atendimento ao mínimo necessário para a promoção da dignidade da pessoa humana.

Busca-se, por fim, viabilizar a celebração de convênios entre as unidades públicas estatais vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social - Suas (como os Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS) e empresas prestadoras de serviços funerários, com o objetivo de facilitar o acesso do cidadão ao benefício. Nesse modelo, o pagamento poderá ser solicitado a qualquer tempo, diretamente junto ao prestador responsável pela execução do funeral.

Tais medidas, se acompanhadas de ampla divulgação de informações sobre o processo de doação e transplante de órgãos no Brasil, poderão atuar como instrumentos eficazes de incentivo à decisão das famílias



em autorizar a doação dos órgãos de seus entes falecidos, contribuindo para salvar outras vidas.

Ante o exposto, peço o apoio dos ilustres Pares na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-308





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei8742-7-dezembro-1993-363163-norma-pl.html
LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei9434-4-fevereiro-1997-372347-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO